



## **JULGAMENTO DE RECURSO**

### **PROCESSO LICITATÓRIO N° 103/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N° 031/2024**

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de EQUIPAMENTOS HOSPITALARES para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Pirapora-MG.

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de respostas aos recursos apresentados pelas Empresas:

1. JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ sob n.º 36.371.827/0001-59.
2. NORDESTE MEDICAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 20.782.880/0001/02.

#### **1.1 TEMPESTIVIDADE**

Em 24.10.2024, a empresa MHEDICA SERVICE COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.245.855/0001-94, foi declarada aceita e habilitada no item 06(Aparelho de Anestesia). Na etapa de negociação, durante o Pregão Eletrônico, houveram as manifestações de intenção de recorrer das empresas: JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI e NORDESTE MEDICAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, o que foi deferido pelo Pregoeiro, em 24.10.2024, sendo absolutamente tempestivo este recurso administrativo ora interposto dentro do prazo, conforme item 11.2 do Edital.

#### **1.2 DAS RAZÕES RECURSAIS DAS RECORRENTES**

**1.2.1** A empresa JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS CNPJ n.º 20.782.880/0001/02, no Recurso em síntese afirma que:

Nossa empresa participou do presente processo, no item 06 ofertando o Aparelho de Anestesia Modelo SAT-700 COM Monitor Multiparâmetro Modelo C120, a qual foi desclassificada com as alegações abaixo.

**“não atende o descritivo-não tem módulo de análise de gases na própria anestesia e não tem monitor”**

Diante dos fatos da nossa desclassificação, gostaríamos de salientar que nosso equipamento atende ao solicitado em edital, e demonstraremos abaixo os itens pelos quais fomos desclassificados. Em nossa proposta comercial descrevemos que o produto ofertado é APARELHO DE ANESTESIA COM MONITOR MULTIPARAMETRO.

Cotamos o Aparelho de Anestesia Modelo SAT-700 e o Monitor Multiparâmetro Modelo C120 (básico, com capnografia, agente de gases, BIS e TNM).



Na proposta técnica onde consta o descritivo dos equipamentos na página 02 informar que o Aparelho de Anestesia monitora CO2 e Agente de gases e na última página em acessórios do produto consta que o equipamento acompanha Módulo ETCO2 e Monitor C120.

- **ACESSÓRIOS DO PRODUTO**

- ✓ Extensão p/ O2 – 5 Mts
- ✓ Extensão p/ N2O – 5 Mts
- ✓ Extensão p/ Ar – 5 Mts
- ✓ Cabo de Força 3X0,75mmX 3 Metros c/ abraçadeira e parafuso de plástico-429010013
- ✓ 01 Circuito Respiratório de Silicone Autoclávavel Adulto
- ✓ 01 Circuito Respiratório de Silicone Autoclávavel Pediátrico
- ✓ 01 Balão para Ventilação Manual Autoclávavel Adulto
- ✓ 01 Vaporizador Calibrado de Sevoflurano
- ✓ 01 Vaporizador Calibrado de Isoflurano
- ✓ 02 Sensores de Fluxo
- ✓ 02 Coletor de Água
- ✓ Monitor C120 — ( X ) Básico ( X ) CAP ( X ) AG ( X ) BIS ( X ) TNM
- ✓ Módulo ETCO2
- ✓ Linha de gases
- ✓ Braço Articulado(1300 mm todo Aberto-202012195)
- ✓ Linha para Sensor de Fluxo Externa (400 mm) - 202012218
- ✓ Intermediário com Tubo de Silicone (2 metros) - 202011558
- ✓ Manual de operação

Diante dos fundamentos acima, fica comprovado que os equipamentos ofertados Aparelho de Anestesia Modelo SAT-700 e Monitor Multiparametro Modelo C120 atende a ao solicitado em edital, e assim solicitamos que classifique a nossa empresa.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima mencionados solicitamos que declare a nossa empresa vencedora já que atendemos ao solicitado em edital.

**1.2.2 A empresa, NORDESTE MEDICAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO inscrita no CNPJ nº 20.782.880/0001/02 no Recurso em síntese afirma que:**

A empresa NORDESTE MEDICAL participou do chamamento público, modalidade menor preço. Após a fase de lances e andamento do processo, a empresa ora peticionante logrou-se vencedora no ITEM nº 06 notadamente.

No entanto foi desclassificada pela Análise Técnica pelos motivos abaixo:

1. “Inconformidade da proposta: item 06. O pregoeiro e equipe após análise da proposta apresentada irá desclassificar o item, por estar em desconformidade com os requisitos e descritivos estabelecidos no edital. Item 6: Nordeste Medical, não atende o descritivo—não tem módulo de análise de gases na própria anestesia”

Com as devidas vênias a empresa recorrente vem esclarecer os fatos minuciosamente com o fim de demonstrar que há nenhuma irregularidade no equipamento ofertado e que este atende 100% os requisitos do edital.



Vejamus que o motivo de desclassificação no PARECER TÉCNICO citado é de que o APARELHO DE ANESTESIA NÃO TEM O MÓDULO DE ANALISES DE GASES (GÁS ANESTESICOS), porém, acreditamos que faltou uma atenção ao analisar a nossa proposta de preços anexada junto com os documentos de habilitação, vejamos abaixo a informação de que o Aparelho de Anestesia AX-900 estará acompanhado de AG, o que significa ANALISES DE GASES OU AGENTE ANESTESICO:

DESTACAMOS que a informação é clara e precisa quando descrevemos “AX 900 COM AG”, pois esse termo é utilizado como AGENTE DE GASES ou ANALISES DE GASES, como também Agente Anestésicos. Ressaltamos ainda que, se fizermos uma busca, em diversas páginas do Manual do Equipamento registrado na ANVISA, documento este anexado também na documentação, que o equipamento possui o Analises de Gases conforme informado na proposta de preços pela empresa Nordeste Medical, nos comprometemos em entregar conforme solicitado e declarado na proposta, uma vez que ACEITAMOS todos os requisitos estabelecidos em edital.

Em verdade, a desclassificação da empresa e nulidade da proposta, causará muitos danos ao órgão, tendo em vista que a empresa Nordeste Medical cotou um equipamento de altíssima qualidade pelo menor preço na disputa.

Mantendo a desclassificação da Nordeste Medical, mesmo que de forma incoerente e injusta como mostrado acima, essa instituição estará pagando um valor a mais nesse processo de forma desnecessária.

É imperioso destacar, por oportuno, que permanecendo a desclassificação da empresa Nordeste Medical causará, além de uma clara injustiça como destacado no tópico anterior, um prejuízo de forma generalizada ao ente licitante.

Não há qualquer violação as normas do edital, muito menos aos princípios da competitividade, legalidade, isonomia ou outros. Na mais pura verdade, a empresa Recorrente preenche TODOS os requisitos dispostos no edital, por isto deve-se lograr vencedora.

### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Mediante todo o exposto, requer a PROCEDÊNCIA deste recurso administrativo apresentado, julgando totalmente válida a proposta ofertada pela empresa NORDESTE MEDICAL, logrando-se desta forma a vencedora (novamente) do Item 06, que COMPROVADAMENTE mostrou em seu Recurso, que o modelo AX900 C/AG + K12PRO C/PI atende 100% o solicitado no edital, pelo menor preço da disputa.

### 1.3 DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Importante salientar que as contrarrazões são o momento oportuno onde os licitantes têm oportunidades em agir conforme o princípio do contraditório e ampla defesa, em sua plenitude. Assim, foi obedecido o prazo para tal.

Em síntese em sua Contrarrazão a empresa MHEDICA SERVICE COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA CNPJ/MF sob nº 08.245.855/0001-94, afirma que:

“Em face do incabível e inconsistente recurso apresentado pelas empresas JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI e NORDESTE MEDICAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO para o item 06 e perante essa distinta Comissão de Licitação que de forma absolutamente brilhante classificou a RECORRIDA”.



As empresas JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI e NORDESTE MEDICAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO para o item 06, alegam em sua peça recursal apresentada a comissão e anexada nos autos do processo, que a inabilitação das mesmas foi de forma equivocada, por se tratar de equipamentos que atendem ao exigido em edital. Então vejamos:

#### NOSSA CONTRARRAZÃO:

**JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI**, ofertaram equipamento da marca Takaoka modelo SAT 700 + Monitor PROLIFE C120.

#### **1. Ausência de possibilidade de inclusão futura de módulos de TNM ou BIS**

• Exigência do edital: Solicitação de um equipamento de anestesia que permita a futura inclusão dos módulos de TNM ou BIS, para assegurar que o aparelho possa evoluir em suas funcionalidades.

O equipamento SAT 700 da Takaoka não permite a inclusão posterior desses módulos, conforme análise do manual Anvisa. Isso indica que o equipamento não atende aos requisitos de adaptabilidade e atualização futura previstos no edital.

#### **2. Ausência de vaporizador de Desflurano da mesma marca**

• Exigência do edital: Uso de vaporizador de Desflurano da mesma marca do aparelho de anestesia.

• O SAT 700 não especifica a marca e modelo dos vaporizadores no manual Anvisa, sugerindo que não possui um vaporizador da mesma marca do aparelho de anestesia. Isso implica que a configuração não atende à padronização de segurança, essencial para o bom funcionamento e manutenção do equipamento.

#### **3. Monitor multiparamétrico não atende às especificações de marca, resolução e funcionalidades**

• **Exigência do edital:** Monitor multiparamétrico deve ser da mesma marca do aparelho de anestesia, com tela LCD de pelo menos 12" touchscreen e resolução mínima de 1024 x 768 sensível ao toque e funcionalidades como monitorização de QT e QTc.

• A JPL Importação propôs o monitor C120 da marca Prolife, que não é da mesma marca do aparelho de anestesia. Além disso, o monitor C120 possui uma resolução de 800 x 600, inferior à exigida, o que compromete a nitidez e precisão visual para monitoramento contínuo. Página 219 – Manual Anvisa

• Outro ponto é a ausência de funcionalidade para monitorização de segmento QT e QTc e de uma faixa de frequência respiratória entre 4 a 180 rpm. O monitor Prolife C120 tem faixa de 0 a 150 rpm, não atendendo à amplitude requerida.

• Respiração - Faixa de frequência respiratória 4 a 180 rpm; o monitor multiparametro C120 da Prolife possui uma frequência respiratória de 0 a 150 rpm, não atendendo na integra a frequência respiratória solicitada em edital. Página 224 - Manual Anvisa.

**NORDESTE MEDICAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, ofertou o equipamento da marca COMEN, modelo AX900 Com monitor da marca COMEN modelo K12 PRO

#### **1. Inexistência do modo ventilatório PCV-VG**



- **Exigência do edital:** Presença do modo ventilatório PCV-VG, essencial para controlar a ventilação com volume garantido.

- O equipamento AX900 da Comen não oferece o modo PCV-VG, conforme identificado em seu manual da Anvisa. Este modo é fundamental para evitar lesões pulmonares em pacientes com ventilação mecânica prolongada e facilitar o desmame, sendo imprescindível para cumprir os requisitos do edital Página 15-29 Manual Anvisa

## 2. Índice de proteção inferior ao exigido

- **Exigência do edital:** Equipamento deve ter índice de proteção IPX1 ou superior, assegurando resistência a líquidos e ambientes úmidos.

- O ventilador AX900 possui índice de proteção IPX0, o que indica ausência de qualquer resistência contra líquidos. Esse fator representa um risco de curto-circuito e falhas em ambientes hospitalares, colocando em risco a segurança dos pacientes e do operador do equipamento. Página 15-7 Manual Anvisa.

## 2. Incompatibilidade do vaporizador de Desflurano

- **Exigência do edital:** Utilização de vaporizador da mesma marca do equipamento de anestesia, especificamente para Desflurano.

- O AX900 possui vaporizador da marca Drager, modelo D-VaporR, o que evidencia incompatibilidade com o aparelho da marca Comen. A ausência de padronização dos dispositivos pode acarretar falhas e riscos operacionais, pois diferentes marcas podem ter calibrações distintas que afetam o desempenho e a segurança do equipamento. Página 14-5 Manual Anvisa.

**Base legal:** A Lei de Licitações, em seu art. 41, reforça a necessidade de que os equipamentos fornecidos atendam integralmente às especificações, uma vez que itens de terceiros podem comprometer a confiabilidade e segurança.

## DOS PEDIDOS

- Diante dos aspectos técnicos detalhados e com base na Lei de Licitações nº 14.133/21, fica evidenciado que as propostas da JPL Importação e da Nordeste Medical não atendem integralmente as exigências do edital. Ambas apresentam falhas nos requisitos de compatibilidade de marca, funcionalidade e segurança, essenciais para garantir o uso adequado e seguro dos equipamentos em ambiente hospitalar.

- Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Comissão de Licitação em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, da Economicidade, da Razoabilidade e da Supremacia do Poder Público, pede-se que o Recurso apresentado pela empresa MHÉDICA SERVICE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA seja DEFERIDO.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo.

## I DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de contrarrazões estipulado é de três dias úteis contados do término do prazo para apresentação de recurso, que também é de três dias úteis, contados da



declaração do vencedor do certame. Desse modo, apresentadas na presente data, não resta dúvida quanto à tempestividade das presentes contrarrazões.

## **1.5 DO JULGAMENTO**

### **1.5.1 Preliminares**

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 14.133/2021, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 11. 14.133/2021

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Passamos então a análise do mérito.

## **1.6 DO MÉRITO**

**16.1** Por tratar de objeto meramente técnico, este pregoeiro e equipe de apoio diligenciou Dra. Cristhiane Magalhaes Barbosa, CREA 231332/D, (Engenheira Clínica da Fundação Hospitalar Dr. Moises Magalhães Freire), afim de emitir de parecer técnico, em auxílio do julgamento recursal. Desse modo, foi respondido que:

“Após análise do item 06 Aparelho de Anestesia ofertado pela empresa JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS Não atende o descritivo do edital conforme julgamento anterior”.

“Após análise do item 06 Aparelho de Anestesia ofertado pela empresa NORDESTE MEDICAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. Não atende o descritivo do edital conforme julgamento anterior”.

Em análise das contrarrazões apresentadas pela MHEDICA SERVICE COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA, face aos recursos interpostos pelas empresas JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI e NORDESTE MEDICAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO torna-se evidente que os equipamentos ofertados pela PJI IMPORTAÇÃO E NORDESTE MEDICAL. Não atendem ao descritivo técnico exigido no Pregão Eletrônico, Edital nº 90031/2024.

## **1.9 CONCLUSÃO**

Após análise dos argumentos técnicos e jurídicos, conclui-se que os recursos da JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS



MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI e NORDESTE MEDICAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO Não tem base para contestar a sua desclassificação do item 06 do edital nº 90031/2024.

A MHEDICA SERVICE COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA demonstrou de forma substancial que o equipamento ofertado atende a todos os critérios exigidos, apresentando a proposta de maior benefício à administração pública e aos cidadãos do Município de Pirapora. Em vista dos princípios da isonomia, da eficiência e da efetividade, decreta-se favorável a Contrarrazão interposto pela MHEDICA SERVICE COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA.

Ante ao exposto, o Pregoeiro decide:

a) Que os recursos apresentados pelas empresas JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI e NORDESTE MEDICAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO são tempestivos, portanto, recebido, para no mérito.

b) Por todo o exposto, decide-se CONHECER da contrarrazão interposta pela empresa MHEDICA SERVICE COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 90031/2024 **JULGAR PROCEDENTE** a contrarrazão, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem o certame. A proposta apresentada pela empresa MHEDICA SERVICE, atende todas as exigências editalícias. Reforça-se a que, no momento da entrega e instalação, deve haver conferência do equipamento para garantir que tudo esteja em consonância com os documentos apresentados.

c) **NEGAR PROVIMENTO** as empresas JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI e NORDESTE MEDICAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, desclassificadas no item 06 aparelho de anestesia devido ofertar um produto fora do descritivo do edital;

Esta administração, agradece a todos os envolvidos na participação deste item, sendo que em função do grande volume de empresas participantes e que pleitearam o direito de serem legítimas fornecedoras deste equipamento, demonstram a total equidade, legitimidade e legalidade na construção do mesmo.

É a decisão!

Pirapora (MG), 07 de novembro de 2024.

Reinaldo Da Conceição Fonseca. Mat. 4739  
Pregoeiro - Sesau